

07/09/2017

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.038.507 PARANÁ**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : **DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS
SUL AMERICA LTDA**
ADV.(A/S) : **CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR**
ADV.(A/S) : **JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**
ADV.(A/S) : **ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS**
RECDO.(A/S) : **DEMETRIO DALPIAZ**
RECDO.(A/S) : **ZELIDE MARIA PROVENCIAL DALPIAZ**
ADV.(A/S) : **LUIZ CARLOS BARBOSA**

EMENTA: PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É dotada de repercussão geral a controvérsia constitucional acerca da garantia, ou não, de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e familiar, oponível contra empresa fornecedora de insumos necessários à sua atividade produtiva, nos casos em que a família também é proprietária de outros imóveis rurais.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Dias Toffoli. Não se manifestaram os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Dias Toffoli. Não se manifestaram os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

ARE 1038507 RG / PR

Ministro EDSON FACHIN

Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.038.507 PARANÁ**

PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (e-DOC 6, p. 38):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. TESE AVENTADA NO SENTIDO DE QUE O IMÓVEL SE TRATA DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL FAMILIAR, INSUSCETÍVEL DE PENHORA. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL UTILIZADA COMO MEIO DE MORADIA E SUSTENTO FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE, ART. 5º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA PREVISTO NO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/91, QUE NÃO PODE INFIRMAR MANDAMENTO COM FORÇA CONSTITUCIONAL. DECISÃO REFORMADA PARA PRESERVAR DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO”

No recurso extraordinário, alega-se violação do art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a proteção constitucional prevista no referido dispositivo não se aplica ao caso dos autos, pois o acórdão recorrido, equivocadamente, equiparou a propriedade familiar à pequena propriedade rural, para fins de incidência da cláusula de impenhorabilidade prevista no art. 5º, XXVI, da CRFB.

O tema constitucional em debate é daqueles que merece a análise desta Suprema Corte sob o prisma da sua relevância social, política, econômica e jurídica. Trata-se de discussão acerca da penhorabilidade, ou não, da propriedade familiar que está localizada na zona rural, mas que, entretanto, não é o único bem imóvel dessa natureza pertencente à

ARE 1038507 RG / PR

família.

A decisão recorrida declarou a impenhorabilidade da referida propriedade, por entender que tal bem imóvel estava protegido pela norma do art. 5º, XXVI, da CRFB, o qual dispõe:

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar seu desenvolvimento.

É incontroverso, nos autos, que se está diante de debate jurídico que envolve pequena propriedade rural, em que trabalha uma família, a qual, entretanto, também é proprietária de outros imóveis de mesma natureza. A questão posta, portanto, é saber se a garantia de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e familiar é, ou não, oponível contra empresa fornecedora de insumos necessários à sua atividade produtiva, quando a família também é proprietária de outros imóveis rurais.

Considerando a relevância da discussão constitucional posta nos presentes autos, a qual visa concretização do direito fundamental expressamente disposto no art. 5º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, entendo presentes os requisitos para o reconhecimento de repercussão geral do tema.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão tratada nestes autos, e submeto esta deliberação aos demais integrantes desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.038.507 PARANÁ**

PRONUNCIAMENTO

**HIPOTECA – IMÓVEL IMPENHORÁVEL
– AFASTAMENTO NA ORIGEM –
RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.**

1. O assessor Dr. Ricardo Borges Freire Junior prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário com agravo nº 1.038.507/PR, relator o ministro Edson Fachin, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 18 de agosto de 2017, sexta-feira, com termo final para manifestação no próximo dia 7 de setembro, quinta-feira.

A Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao prover o agravo de instrumento nº 1.279.030-0/PR, assentou impenhorável o imóvel dos recorridos, independentemente de ter sido gravado com hipoteca, em razão de configurar pequena propriedade rural familiar. Articulou com as definições de propriedade familiar e módulo rural previstas no artigo 4º, incisos II e III, do Estatuto da Terra.

Consoante salientou, a oferta do imóvel em garantia hipotecária não implica a renúncia à impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Mencionou precedentes do Superior Tribunal de Justiça – agravo de instrumento nº 1.048.119 e recurso especial nº 470.935 –, dizendo do caráter indisponível da impenhorabilidade em questão. Afastou a aplicação do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/1990, no que excepciona a regra da impenhorabilidade do bem de família,

ARE 1038507 RG / PR

tendo em conta o fato de o débito executado ser decorrente da compra de insumos para o desenvolvimento da atividade produtiva da família na pequena propriedade rural, presente o artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Embargos de declaração foram desprovidos. O Tribunal, ante a alegação da embargante de não se tratar de único imóvel possuído pela família, esclareceu que as propriedades, embora registradas em matrículas próprias, são contíguas e a porção de terra, considerada no todo, não afasta a caracterização como pequena propriedade rural.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, a recorrente aponta transgressão ao artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Apresenta distinção entre os conceitos de pequena propriedade rural e de propriedade familiar. Afirma ter o legislador tratado da primeira categoria no dispositivo questionado, por haver utilizado o complemento “desde que trabalhado pela família”. Defende a penhorabilidade do imóvel dado em hipoteca, asseverando não ser o único imóvel de propriedade dos recorridos e não se inserir na definição de pequena propriedade rural. Salaria violação do princípio da boa-fé, considerado o oferecimento da propriedade como garantia hipotecária para pagamento de dívidas.

Os recorridos, nas contrarrazões, apontam a ausência de repercussão geral e de ofensa ao texto constitucional. No mérito, assinalam o acerto do ato impugnado, ressaltando a natureza de pequena propriedade rural do imóvel em jogo. Frisam que a soma das áreas não ultrapassa quatro módulos fiscais do Município de Medianeira/PR.

O extraordinário foi inadmitido na origem. Insistiu-se, mediante agravo.

ARE 1038507 RG / PR

Em 20 de abril de 2017, o ministro Edson Fachin não conheceu do recurso. Formalizado agravo interno, Sua Excelência, no dia 27 de junho seguinte, reconsiderou a decisão para submeter a controvérsia ao denominado Plenário Virtual. Eis o pronunciamento:

PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (e-DOC 6, p. 38):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. TESE AVENTADA NO SENTIDO DE QUE O IMÓVEL SE TRATA DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL FAMILIAR, INSUSCETÍVEL DE PENHORA. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL UTILIZADA COMO MEIO DE MORADIA E SUSTENTO FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE, ART. 5º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA PREVISTO NO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/91, QUE NÃO PODE INFIRMAR MANDAMENTO COM FORÇA CONSTITUCIONAL. DECISÃO REFORMADA PARA PRESERVAR DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO

No recurso extraordinário, alega-se violação do art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a proteção constitucional prevista no referido dispositivo não se aplica ao caso dos autos, pois o acórdão recorrido, equivocadamente, equiparou a propriedade familiar à

ARE 1038507 RG / PR

pequena propriedade rural, para fins de incidência da cláusula de impenhorabilidade prevista no art. 5º, XXVI, da CRFB.

O tema constitucional em debate é daqueles que merece a análise desta Suprema Corte sob o prisma da sua relevância social, política, econômica e jurídica. Trata-se de discussão acerca da penhorabilidade, ou não, da propriedade familiar que está localizada na zona rural, mas que, entretanto, não é o único bem imóvel dessa natureza pertencente à família.

A decisão recorrida declarou a impenhorabilidade da referida propriedade, por entender que tal bem imóvel estava protegido pela norma do art. 5º, XXVI, da CRFB, o qual dispõe:

XXVI a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar seu desenvolvimento.

É incontroverso, nos autos, que se está diante de debate jurídico que envolve pequena propriedade rural, em que trabalha uma família, a qual, entretanto, também é proprietária de outros imóveis de mesma natureza. A questão posta, portanto, é saber se a garantia de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e familiar é, ou não, oponível contra empresa fornecedora de insumos necessários à sua atividade produtiva, quando a família também é proprietária de outros imóveis rurais.

Considerando a relevância da discussão constitucional posta nos presentes autos, a qual visa concretização do direito fundamental expressamente disposto no art. 5º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, entendo presentes os requisitos para o

ARE 1038507 RG / PR

reconhecimento de repercussão geral do tema.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão tratada nestes autos, e submeto esta deliberação aos demais integrantes desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2017.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

O artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/1991, mencionado no extraordinário, possui a seguinte redação:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

[...]

V – para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

Eis o teor do § 2º do mesmo dispositivo:

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

2. Tem-se matéria a ser definida pelo Supremo, surgindo a manifestação do Relator como a encerrar a admissibilidade do recurso extraordinário e, portanto, a suplantando a fase do agravo que visou a sequência respectiva. Em jogo faz-se distinção de institutos – penhora e

ARE 1038507 RG / PR

hipoteca; em síntese, ato estranho à vontade do proprietário devedor e ato consentâneo com a iniciativa deste – oferta do imóvel em garantia.

3. Pronuncio-me pela configuração da repercussão geral.

4. À Assessoria para acompanhar o incidente, inclusive considerados processos que, no Gabinete, versando a mesma matéria, aguardam exame.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 24 de agosto de 2017, às 10h45.

Ministro MARCO AURÉLIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.038.507 PARANÁ**

MANIFESTAÇÃO

Cuida-se de agravo contra a decisão mediante a qual o Tribunal de Justiça do Paraná não admitiu o recurso extraordinário interposto pela credora - Disam Distribuidora de Insumos Agrícolas Sul América Ltda. - contra acórdão no qual a Corte de origem concluiu, em síntese, pela procedência da exceção de pré-executividade, acolhendo a tese da parte devedora no sentido da impenhorabilidade de pequena propriedade rural familiar utilizada como meio de moradia e sustento familiar ainda que “existente outros imóveis de mesma natureza”.

No apelo extremo, a parte recorrente sustenta haver afronta direta ao art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a proteção constitucional estabelecida nesse dispositivo não se aplica à hipótese dos autos, visto que o acórdão atacado teria enquadrado, equivocadamente, o imóvel dos recorridos como pequena propriedade rural.

Acrescenta, ainda, que a mencionada impenhorabilidade da pequena propriedade rural não se aplica quando o bem penhorado não é o único imóvel dos devedores.

O nobre Ministro Relator, em sua manifestação pela existência de questão constitucional, bem como de repercussão geral da matéria, sustentou que

“[é] incontroverso, nos autos, que se está diante de debate jurídico que envolve pequena propriedade rural, em que trabalha uma família, a qual, entretanto, também é proprietária de outros imóveis de mesma natureza. A questão posta, portanto, é saber se a garantia de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e familiar é, ou não, oponível contra empresa fornecedora de insumos necessários à sua atividade produtiva, quando a família também é proprietária de outros imóveis rurais.

ARE 1038507 RG / PR

Considerando a relevância da discussão constitucional posta nos presentes autos, a qual visa concretização do direito fundamental expressamente disposto no art. 5º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, entendo presentes os requisitos para o reconhecimento de repercussão geral do tema.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão tratada nestes autos, e submeto esta deliberação aos demais integrantes desta Corte”.

Passo a me manifestar.

Pedindo todas as vênias à manifestação do nobre Ministro Relator, penso não estar caracterizada a repercussão geral da matéria suscitada no apelo extremo.

Inicialmente, porque, para superar a conclusão da 14ª Câmara Cível da Corte local de que o imóvel penhorado se enquadra no conceito de pequena propriedade rural, seria necessário, indubitavelmente, o reexame da legislação infraconstitucional pertinente e do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede de recurso extraordinário, conforme consolidado nas Súmulas nºs 279 e 636 desta Corte. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL TIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COMO PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Falta de prequestionamento das questões relativas ao direito de petição e à garantia da inafastabilidade da jurisdição. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 548.481/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30/4/10).

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Imóvel

ARE 1038507 RG / PR

rural. Penhora. Dimensões da propriedade. Modulo rural. Acórdão impugnado que decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório. Ofensa constitucional indireta. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte” (AI nº 564.360/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 20/4/06).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Admissibilidade do RE na origem. Competência do STF. Prequestionamento. Ausência. Pequena propriedade rural. Caracterização. Impenhorabilidade. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O juízo realizado pelo Tribunal a quo no exame da admissibilidade do recurso extraordinário não vincula o Supremo Tribunal Federal, o qual decide definitivamente acerca do processamento do apelo extremo. 2. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido” (RE nº 751.604/SP-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 5/11/13).

“BEM DE FAMÍLIA, CONSISTENTE EM PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. EXCLUSÃO DA EXECUÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão insuscetível de ser deslindada sem exame de legislação infraconstitucional e apreciação de matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. Recurso não conhecido” (RE nº 221.725/GO-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ilmar Galvão**, DJ de 19/9/99).

ARE 1038507 RG / PR

Diga-se, em arremate, que a questão legal foi devolvida ao Superior Tribunal de Justiça por meio do competente agravo em recurso especial, sendo certo, igualmente, que aquela Corte negou provimento ao referido agravo assentando que o revolvimento das provas dos autos (Súmula 7/STJ) é impossível e que

“[a] alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam (sic) deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional”.

Portanto, nem sequer há de se cogitar, na espécie, de ser aplicada a regra do art. 1.033 do novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, considero que a tese recursal acerca da possibilidade de penhora do imóvel em tela em virtude dos devedores serem possuidores de outros imóveis constitui excepcionalidade, o que, de minha óptica, conduz ao entendimento de inexistir repercussão geral da matéria.

Com efeito, não vislumbro que o tema devolvido no presente recurso extraordinário possua relevância sob os aspectos político, social, econômico ou jurídico a ponto de merecer o crivo desta Suprema Corte, haja vista que a questão está circunscrita ao direito patrimonial de um grupo reduzido e limitado de pessoas e não tem significância do ponto de vista econômico para as empresas envolvidas.

Nessa linha, concluo que a questão relativa ao enquadramento do imóvel objeto da penhora como pequena propriedade rural está restrita ao campo da legislação infraconstitucional pertinente e que o outro ponto recursal, referente à possibilidade de penhora de pequena propriedade rural quando a parte devedora também é proprietária de outros imóveis

ARE 1038507 RG / PR

rurais não possui repercussão geral, dada a especificidade do caso concreto.

Ante o exposto, manifesto-me pela ausência de repercussão geral da matéria.

Brasília, 24 de agosto de 2017.

Ministro DIAS TOFFOLI

Documento assinado digitalmente